



Processo nº 13971.002502/2010-10
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-013.825 – 3^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2023
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

EMBARGOS. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RETIFICAÇÃO. MARCO DO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.

Na hipótese de apresentação de pedidos de compensação retificadores, os pedidos de compensação originais não conferem homologação tácita, vez que a data de início do prazo decadencial previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 passa a ser a data da apresentação dos pedidos retificadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar a omissão e considerar como início do prazo decadencial a transmissão da declaração retificadora.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se este de embargos de declaração opostos pelo contribuinte com objetivo de sanar os seguintes vícios no acórdão de recurso voluntário:

1. Omissão sobre qual legislação foi desrespeitada pela embargante a justificar a revisão de ofício, devendo o acórdão refutar de forma inexorável as razões recursais;
2. Omissão quanto à comprovação da ocorrência das situações previstas nos incisos II, IV e VIII do artigo 149 do CTN;

3. Omissão ao desconsiderar os argumentos recursais quanto à homologação tácita levando-se em conta as datas da DCOMPS originais e não das retificadoras;
4. Omissão quanto aos pontos inseridos na manifestação sobre a diligência efetuada, especialmente acerca dos reflexos das decisões em outros processos que impactam nos presentes autos.

O despacho de admissibilidade assim dispôs:

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF – aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Segundo Luiz Guilherme Marinoni1 :

obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc. capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal.”

Inicialmente, destaca-se que a reprodução de parte da decisão de primeira instância, em princípio, por si só, não representa omissão sobre os argumentos abordados no recurso voluntário, possuindo fundamento legal tanto no §1º2 do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 quanto no Regimento Interno do CARF, artigo 57, §3º3 de seu Anexo II. Omissão sobre qual legislação foi desrespeitada pela embargante a justificar a revisão de ofício, devendo o acórdão refutar de forma inexorável as razões recursais Compulsando o capítulo recursal “ Nulidade da Revisão de Ofício”, percebe-se que a embargante em momento algum demonstrou não conhecer a legislação desrespeitada, que foi transcrita por ela própria, como sendo os incisos II, IV ou VIII do artigo 149 do CTN. No caso, sustentou que tais situações sequer ocorreram. Contudo, a decisão foi clara no sentido de que houve erro no preenchimento dos DACONs, pela consideração de saldos de créditos de períodos anteriores que não existiam, em decorrência de glosas apuradas em outros procedimentos fiscais, nos seguintes termos:

“Outra questão suscitada pela defesa refere-se à anulação do Despacho Decisório emitido em 26/05/2011. Segundo o contribuinte a anulação teria ocorrido com base nos incisos II, IV e VIII do art. 149 do CTN, sem que tenha sido demonstrada cabalmente a ocorrência das situações ali previstas. Da leitura do Despacho Decisório proferido em 15/03/2013 nota-se que a autoridade administrativa fundamentou a anulação do despacho anteriormente proferido com base no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual deve a Administração observar o princípio da legalidade; artigo 149 do CTN e artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999. Também destacou a autoridade fazendária:

“O vício de legalidade no Despacho Decisório de fl. 371 consiste no reconhecimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em desconformidade com a legislação em vigor, que foram apurados desta forma em virtude de “falsidade, erro ou omissão” nas

informações prestadas em Dacon pela contribuinte". De fato, a Administração deve anular seu atos quando eivados do vício da legalidade, nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.784/1999. A ilegalidade ocorrida na primeira decisão foi o reconhecimento de crédito em desacordo com os preceitos legais, uma vez que se considerou a existência de saldo credor de créditos de PIS de períodos anteriores que na verdade não existiam. No que toca à alegação de que não teria ficado demonstrada a ocorrência de "falsidade, erro, ou omissão" o próprio Despacho Decisório responde a esta questão, ao informar que a primeira decisão levou em consideração informação constante do Dacon entregue pelo contribuinte que mais tarde constatou-se incorreta. Por fim, quanto à afirmação do interessado de que o ato administrativo, favorável ao contribuinte, faz "coisa julgada administrativa" o próprio artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, citada no Despacho Decisório, põe por terra esta questão: "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaí em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." Nos termos da legislação de regência pode a Administração anular atos que decorram efeitos favoráveis ao contribuinte, dentro do prazo de cinco anos, prazo este respeitado no caso em estudo."

Revela-se evidente que o erro está na informação de saldos de créditos de períodos anteriores que se mostraram, posteriormente, incorretos. Se a embargante não concorda com esta incorreção, trata-se de divergência de entendimento e não de omissão sobre os argumentos dispendidos em recurso voluntário, que neste aspecto, basicamente aduziu a inexistência de tal erro.

Omissão quanto à comprovação da ocorrência das situações previstas nos incisos II, IV e VIII do artigo 149 do CTN

Como exposto no item anterior, o erro foi nos saldos de créditos de períodos anteriores informados no DACON, que se revelaram incorretos após a realização de procedimentos fiscais nos respectivos períodos, objeto de ressarcimento. E a comprovação da ocorrência é a matéria de mérito deste processo, que entendeu-se como ônus do contribuinte. Assim, segundo o colegiado, caberia o contribuinte comprovar suas alegações, ou seja, o acerto dos saldos de créditos informados em DACON, o que não ocorreu, isto é, o colegiado considerou que a Informação Fiscal era a informação correta. Assim, restou comprovada a ocorrência da situação "erro" nos saldos de créditos anteriores, em decorrência da própria decisão de mérito, que entendeu que as alegações da embargante não foram comprovadas.

Omissão ao desconsiderar os argumentos recursais quanto à homologação tácita levando-se em conta as datas da DCOMPS originais e não das retificadoras

Em recurso voluntário, a embargante pleiteou que as datas a serem consideradas como termos iniciais para contagem do prazo homologatório seriam das DCOMPs originais, transmitidas em 14/12/2006, conforme excerto abaixo:

E esta alegação, de fato, foi em face do acórdão da DRJ e sobre ela não houve pronunciamento do colegiado. Admito a omissão neste ponto.

Omissão quanto aos pontos inseridos na manifestação sobre a diligência efetuada, especialmente acerca dos reflexos das decisões em outros processos que impactam nos presentes autos

O colegiado apreciou a repercussão das decisões dos demais processos, mediante a realização de diligência, que concluiu pela inexistência de repercussão, conforme final do relatório: "4. Concluindo, não há, para o presente processo, qualquer repercussão das decisões dos processos referenciados na demanda." Por sua vez, sobre a manifestação da embargante, o colegiado assim se posicionou:

“Foi dada ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência. A interessada se restringiu a afirmar que os termos da diligência não foram cumpridos e que os autos deveriam retornar para nova diligência. Contudo, não contestou materialmente o resultado da análise efetuada pela Autoridade Fiscal, tampouco apresentou qualquer documento que corroborasse suas alegações. Portanto, duas são as questões a serem enfrentadas: a quem cabe o ônus da prova em processos administrativos cujo objeto é pedido de resarcimento; e se existem provas suficientes ou no mínimo que dê verossimilhança às alegações da recorrente. Sabemos que o momento apropriado para apresentação das provas que comprovem suas alegações é na propositura da impugnação. Temos conhecimento, também, que a regra fundamental do sistema processual adotado pelo Legislador Nacional, quanto ao ônus da prova, encontra-se cravada no art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis: [...] Regressando aos autos, conforme já relatado, a recorrente teve ciência do resultado da diligência e preferiu desacreditar o relatório elaborado pela Autoridade Fiscal. Não se dispôs a apresentar uma planilha demonstrando o reflexo do direito reconhecido nos processos nº 13971.001474/2005-56 e nº 13971.005200/2009-60, no saldo do terceiro trimestre de 2006.

Entendo que cabia ao contribuinte comprovar que as afirmativas postas no resultado de diligência não refletia a realidade. Como não houve contestação específica sobre a conclusão da Autoridade Fiscal, fica incontroverso os dados constantes na diligência. Nesta perspectiva, tendo como base a Informação Fiscal, e-fls. [...], afluem razões jurídicas para manter a decisão de piso sobre o tema e negar provimento ao recurso voluntário. Conclusão. Por todo exposto, afasto as preliminares e nego provimento ao recurso.”

A decisão foi clara no sentido de que a embargante não comprovou suas alegações, demonstrando a influência das decisões dos processos nos presentes autos, mas apenas se limitou a desacreditar o relatório fiscal. Assim, a questão foi resolvida pela falta de provas, cuja consequência é a confirmação do relatório fiscal. Destarte, não há a omissão alegada.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos para sanar a omissão quanto às datas a serem consideradas para o cálculo do prazo de homologação tácita, se da entrega das declarações originais ou retificadoras. Encaminho para inclusão em pauta de julgamento para este presidente.

Portanto, o presente julgamento resume-se à determinação do marco inicial para início da contagem de cinco anos para considerar homologação tácita dos pedidos de compensação – se da transmissão das declarações originais, se da transmissão das declarações retificadoras.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

Trata-se de embargos de declaração do contribuinte que apontou omissão quanto à argumentação relativa ao início da contagem do prazo de cinco anos para homologação tácita das declarações de compensação transmitidas, afirmando que deve ser contado da declaração original, e não retificadora.

De fato, considerando a omissão, passo à análise do respectivo ponto.

Sem razão a embargante.

Dentro do prazo de 05 anos para fins de homologação do pedido de compensação (contados da transmissão do documento), a autoridade fiscal pode e deve proceder a análise da documentação fiscal e contábil da contribuinte, a fim de verificar e confirmar a efetiva existência do direito creditório pleiteado.

A norma que regula o prazo decadencial de cinco anos para que o fisco homologue a declaração de compensação é a constante do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, a qual estabelece que a contagem iniciar-se-á na data da entrega da DCOMP.

Considera-se para tal contagem a declaração retificadora, que, quando transmitida, substitui a original e inaugura nova possibilidade de verificação pela fiscalização, porque assim demanda a retificação das informações ali constantes.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para sanar a omissão, e considerar como início do prazo decadencial a transmissão da declaração retificadora.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro